



MENSAGEM GP Nº 214/2019

Mogi das Cruzes, 7 de maio de 2019.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a criação de 7 (sete) cargos de Técnico de Enfermagem - 40h, Padrão E-17, de provimento efetivo, no Departamento de Rede Básica da Secretaria de Saúde, e dá outras providências.

2. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 6.117/19, contendo o Ofício nº 63/2019-DRB/SMS com a Exposição de Motivos do Sr. Secretário de Saúde, as manifestações da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública, da Secretaria de Finanças e da Procuradoria Geral do Município e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

3. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 14/05/2019

2.º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGovrbm



APROVADO POR UNANIMIDADE
 Sala das Sessões, em 18/12/2019

PROJETO DE LEI

061/19

Dispõe sobre a criação de cargos de Técnico de Enfermagem no Departamento de Rede Básica da Secretaria de Saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados no Departamento de Rede Básica da Secretaria de Saúde e inseridos no Quadro de Pessoal Permanente da Municipalidade - QPP, a que alude o **Anexo I** da Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Remuneração, Programa de Qualificação Profissional e Formação Contínua dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes e suas Autarquias, 7 (sete) cargos de Técnico de Enfermagem - 40h, Padrão E-17, de provimento efetivo.

Parágrafo único. A investidura nos cargos a que alude o **caput** deste artigo efetuar-se-á mediante concurso público.

Art. 2º As exigências de habilitação para ingresso nos cargos públicos de Técnico de Enfermagem - 40h de que trata o artigo 1º desta lei, bem como suas atribuições típicas, estão consignadas no **Anexo V** da Lei Complementar nº 83, de 2011, atualizadas na forma do disposto no inciso V - parte final - do artigo 3º do referido diploma legal.

Art. 3º Para atender à grade organizacional da Secretaria de Saúde, o Poder Executivo procederá, em ato próprio, à distribuição e lotação dos cargos a que alude o artigo 1º desta lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2019, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
 Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



6117 / 2019



12/02/2019 10:21

CAI: 558897

Solicitante: SECRETARIA DE SAUDE - SMS

Assunto: CRIAÇÃO DE CARGOS
OF N° 63/19 - CARGOS DE TECNICO DE
ENFERMAGEM (REDE BASICA)

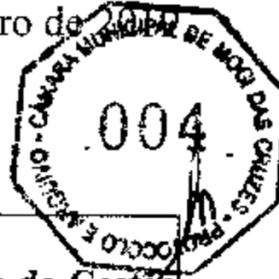
Conclusão: 05/03/2019

Órgão: COORD. GESTAO DE RECURSOS HUMANOS - RH



Ofício n.º 63/2019-DRB/SMS- fls.1/2

Mogi das Cruzes, 04 de fevereiro de 2019



A Sua Excelência o Senhor
Marcus Melo
Prefeito de Mogi das Cruzes

Ciente. Autorizo.

Protocolo-se e encaminhe-se à **Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos** para as providências cabíveis, observadas as formalidades legais.

Marcus Melo
Prefeito

Assunto: Criação de Cargos de Técnico de Enfermagem

Excelentíssimo Senhor,

Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Excelência, autorização para que o órgão competente da Municipalidade elabore estudo de impacto financeiro-orçamentário para criação de 07 (sete) cargos de Técnico de Enfermagem, para atuarem nos equipamentos de saúde – Departamento de Rede Básica.

Os cargos serão preenchidos à medida que a vagarem, em substituição a cargo extinto de Auxiliar de Enfermagem.

A solicitação se justifica para a reposição deste profissional que solicitarem exoneração ou aposentadoria, sem prejuízo do atendimento ao munícipe.

Segue a informação dos servidores e locais de lotação:

- Odete Leme do Prado, Rgf 9848, aposentadoria Pró Mulher;
- Laercio Lopes Coelho, Rgf 7635, aposentadoria ambulância;
- Eliana da Cunha dos Santos, Rgf 10682, exoneração UBS Santa Teresa;
- Josefa da Silva de Paula, Rgf 10974, aposentadoria UBS Nova Aparecida;



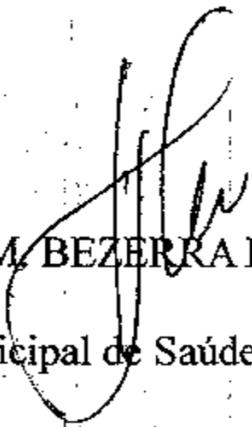
Ofício n.º 63/2019-DRB/SMS- fls. 2/2

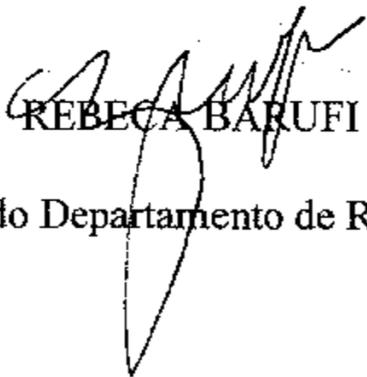


- Paulina Cristina Modesto, Rgf 7509, aposentadoria, UBS Brás Cubas;
- Janinere F. Toledo Cordeiro, Rgf 12786, exoneração, Pró Hiper;
- Maria Clarete Masson, RGF 10630, exoneração, UAPS 1

Sendo o que tínhamos a relatar, subscrevemo-nos respeitosamente.

Respeitosamente,

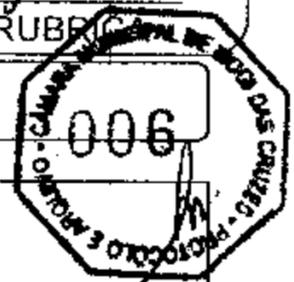

**FRANCISCO M. BEZERRA DE MELO
 FILHO**
 Secretário Municipal de Saúde


REBECA BARUFI
 Diretora do Departamento de Rede Básica

- Mariana de Santa Cruz Moraes, Rgf 10630, exoneração, UAPS 1
- Joseph da Silva de Paulo, Rgf 10974, aposentadoria, UBS Brás Cubas



PROCESSO Nº	EXERC	FL.
Ofício nº 21	2019	4
14/02/19		
DATA	RUBRICA	



INTERESSADO: **Secretaria de Saúde**

À Secretaria de Finanças:

Segue, em anexo, a planilha detalhada de custos com os respectivos encargos, para elaboração do impacto financeiro, visando à criação de 7 (sete) cargos de **Técnico de Enfermagem** para o Departamento de Rede Básica da Secretaria de Saúde.

Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, em 14 de fevereiro de 2019.

André Luiz Paiva
Chefe de Divisão

Sérgio Decaro
Coordenador de Gestão de Recursos Humanos

PMSC - SMF
RECEBIDO EM
19 FEB 2019
9:25
Responsável

AO DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO
E CONTABILIDADE para as providências
necessárias. 19 FEV 2019
S.M.F., em _____

Adriana Regina Nogueira
Responsável pelo Expediente
RGF 11352

19/2/2019
Recabi em
Horário
D.O.C.

Proc. Nº 6.117 / A

Fis. 5 Resp.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Secretaria de Gestão Pública
Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos

Planilha de custos

Encargos trabalhistas para o regime estatutário

Cargo: Técnico de Enfermagem - padrão E-17	Secretaria: SMS
Salário R\$ R\$ 3.669,39	Quantidade: 7
Carga Horária Semanal: 40 horas	
Cargo sujeito ao pagamento de adicional de insalubridade? S (S ou N) 20 (10, 20 ou 40%)	
Cargo sujeito ao pagamento de adicional de periculosidade? N (S ou N)	

Previdência	R\$: 1.189,98		
Plano de Saúde	R\$: 169,71		
Seguro de Vida	R\$: 0,65		
13º Salário	R\$: 536,27		
1/3 férias	R\$: 178,76		
Auxílio-refeição	R\$: -		
Insalubridade	R\$: 190,80		
Periculosidade	R\$: -		
Custo mensal unitário	R\$: 5.935,56	Custo mensal total	R\$: 41.548,94
Custo anual unitário	R\$: 71.226,76	Custo anual total	R\$: 498.587,29

Preencher somente os campos em destaque

Elaborada por: André Luiz Paiva
RGF: 16.000

CGRH, 14 de fevereiro de 2019.

Visto:


SERGIO DECARO
Coordenador de Gestão de Recursos Humanos



INTERESSADO:

Secretaria Municipal de Saúde

À Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos:

Após a elaboração da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e Declaração do Ordenador de Despesa na forma solicitada, retornamos o presente a essa pasta para as demais providências que se fizerem necessárias.

Departamento de Orçamento e Contabilidade, em 19 de março de 2019.

Franciny Pires de Campos
Auxiliar de Apoio Administrativo

Maria de Fátima R. Vicentino
Chefe de Divisão

Clovis S. Hotiw Lú Júnior
Secretário de Finanças

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

Visto:

PMMC - CGRH
RECEBIDO EM

20 MAR 2019

Edna - 10625
Responsável



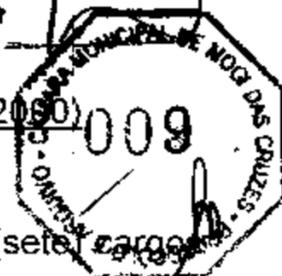
Prefeitura de Mogi das Cruzes

6117/2019

DECLARAÇÃO

Fis. Nº. 7

(Para fins do disposto do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

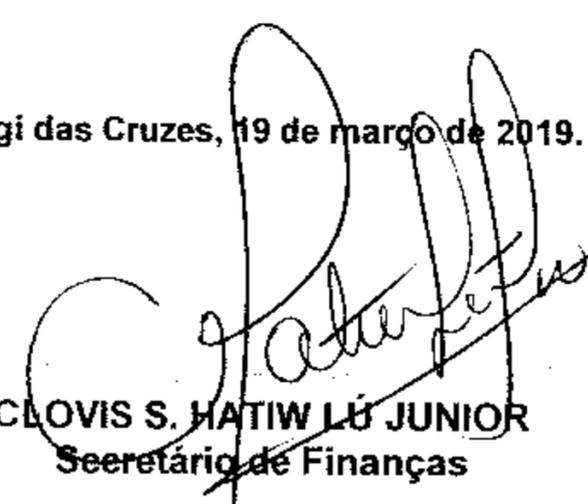


Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto com a criação de 07 (sete) cargos de Técnico de Enfermagem – Padrão E-17, para a Secretaria Municipal de Saúde, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo necessidade de oferecer recursos para suporte do acréscimo da despesa.

Em seguida, estimo o **Impacto Trienal** da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Receita Orçamentária estimada para 2019.....	R\$ 1.333.210.637,28
(=) Disponibilidade Financeira.....	R\$ 1.333.210.637,28
Valor da despesa para 2019.....	R\$ 498.587,29
Impacto % sobre o Orçamento de 2019.....	0,0373%
Impacto % sobre o Caixa de 2019.....	0,0373%
Receita Orçamentária estimada para 2020.....	R\$ 1.687.198.200,00
Valor da despesa para 2020.....	R\$ 518.530,78
Impacto % sobre o Orçamento de 2020.....	0,0307%
Impacto % sobre o Caixa de 2020.....	0,0307%
Receita Orçamentária estimada para 2021.....	R\$ 1.789.931.400,00
Valor da despesa para 2021.....	R\$ 539.272,01
Impacto % sobre o Orçamento de 2021.....	0,0301%
Impacto % sobre o Caixa de 2021.....	0,0301%

Mogi das Cruzes, 19 de março de 2019.

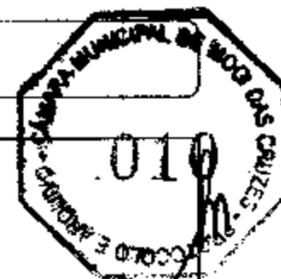

CLOVIS S. HATW LÚ JUNIOR
Secretário de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC	FL.
6.117	2019	8
25/03/19	<i>[Handwritten Signature]</i>	
DATA	RUBRICA	

INTERESSADO: **Secretaria de Saúde**



À Secretaria de Governo

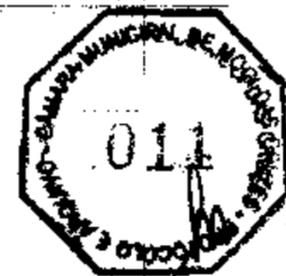
Para preparar projeto de lei visando a criação de sete cargos de Técnico de Enfermagem, padrão E-17, a serem lotados no Departamento de Rede Básica da Secretaria de Saúde.

Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, em 25 de março de 2019.

[Handwritten Signature]
 André Luiz Paiva
 Chefe de Divisão

[Handwritten Signature]
 Sergio Decaro
 Coordenador de Gestão de Recursos Humanos

Secretaria de Governo
 Data: 25/03/19 15:45
[Handwritten Signature]
 LUCIANA ALVES DA SILVA
 RGF 17.495

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

6.117/19

Dispõe sobre a criação de cargos de Técnico de Enfermagem no Departamento de Rede Básica da Secretaria de Saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados no Departamento de Rede Básica da Secretaria de Saúde e inseridos no Quadro de Pessoal Permanente da Municipalidade - QPP, a que alude o **Anexo I** da Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Remuneração, Programa de Qualificação Profissional e Formação Contínua dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes e suas Autarquias, 7 (sete) cargos de Técnico de Enfermagem - 40h, Padrão E-17, de provimento efetivo.

Parágrafo único. A investidura nos cargos a que alude o **caput** deste artigo efetuar-se-á mediante concurso público.

Art. 2º As exigências de habilitação para ingresso nos cargos públicos de Técnico de Enfermagem - 40h de que trata o artigo 1º desta lei, bem como suas atribuições típicas, estão consignadas no **Anexo V** da Lei Complementar nº 83, de 2011, atualizadas na forma do disposto no inciso V - parte final - do artigo 3º do referido diploma legal.

Art. 3º Para atender à grade organizacional da Secretaria de Saúde, o Poder Executivo procederá, em ato próprio, à distribuição e lotação dos cargos a que alude o artigo 1º desta lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2019, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



DATA

RUBRICA



INTERESSADO:

Secretaria Municipal de Saúde

À Procuradoria Geral do Município
A/C Dra. Dalciani Felizardo

Encaminhamos o presente processo para conhecimento, análise e manifestação sobre o texto da anexa minuta de projeto de lei às fls. 9, que dispõe sobre a criação de 7 (sete) cargos públicos de Técnico de Enfermagem - 40h, Padrão E-17, de provimento efetivo, no Departamento de Rede Básica da Secretaria de Saúde.

SGov, 27 de março de 2019.

Marco Soares
Secretário de Governo

SGov/rbm

RECEBIDO
PGM, 28/03/19
Às _____ horas

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-8057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 6117/2019

FOLHA Nº 11

Ref.: Processo Administrativo nº 6117/19



Visto.

Encaminhe-se o presente ao Procurador **Jerry Alves De Lima** para análise e manifestação acerca do caso, devendo retornar no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

PGM, 29 de março de 2019.

Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho
Procurador-Chefe da Procuradoria do Consultivo Geral
OAB/SP - 272.882



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº. 6117/2019

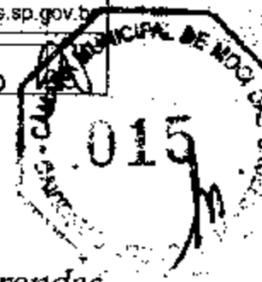
Interessada: Secretaria de Saúde



1. Trata-se de procedimento de interesse da I. Secretaria de Saúde, propondo a edição de lei para criação de 07 (sete) cargos de Técnico de Enfermagem, nos quadros do Departamento da Rede Básica, conforme os fundamentos expendidos no ofício inaugural (fls. 02/03, dos autos).
2. Encontra-se encartado ao expediente epigrafado a minuta do Projeto de Lei (fl. 09), o qual se encontra *sub examine*.
3. É o necessário. Passa-se a se examinar.
4. Inicialmente salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, incumbe ao infra-assinado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.
5. Para viabilizar a tramitação do presente projeto de Lei, imprescindível se debruçar acerca dos aspectos formais em seu prisma constitucional, legal e municipal, frente ao que dispõe as normas estabelecidas, para que somente *a posteriori* seja possível a análise do conteúdo da matéria, restrita ao seu sentido técnico-jurídico.
6. A Magna Carta em seu art. 30 estabeleceu a competência legislativa municipal.

*Art. 30. Compete aos Municípios.

1 *J*



- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (g.n.).*

7. Desta forma, verifica-se que a organização do serviço público municipal, principalmente, no que toca ao quadro de servidores, se insere nas competências constitucionais conferidas ao Município pela Constituição Federal. Neste diapasão Hely Lopes Meirelles ensina que a competência municipal para organizar seu funcionalismo *“é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I). Assim, a exemplo dos Estados, atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público, os preceitos das leis de caráter nacional e de sua Lei Orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 34ª ed., 2008, p. 433). Constitucional, portanto, o objeto da norma.

8. De outra maneira, observando-se a iniciativa do projeto de lei, consubstancia-se em hipótese de exclusividade do Executivo na propositura da presente norma, incidindo o permissivo previsto no art. 80, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Mogi das Cruzes.



"ARTIGO 80 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei
§ 1º - compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre,

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta ou indireta (g.n.).*

9. Desta feita, salvo melhor juízo, verificados os pressupostos formais para a propositura, adentra-se no teor da norma.

10. A Lei Orgânica Municipal estabeleceu que a lei complementar é a espécie legislativa adequada a possibilitar a instituição dos Estatutos respeitantes aos servidores municipais, conforme se verifica em seu art. 77, parágrafo único, inciso III.

"ARTIGO 77 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias.

[...]

III - Estatuto dos Servidores Municipais (g.n.).*

11. Vislumbra-se no exame da minuta que não há a designação escoreta acerca da espécie legislativa, em concordância à própria Lei Orgânica do Município, a impor tal forma normativa, pois visa o projeto de lei a modificação da Lei Complementar nº. 83, de 07 de janeiro de 2011, a qual regulamenta o Plano de Carreira, Remuneração, Programa de Qualificação Profissional e Formação Contínua dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, resultando em que a alteração em ventilo somente pode ocorrer por intermédio de idêntica espécie legislativa, isto é, por lei complementar. Por tal motivo é que recomenda-se a alteração, no título, para que conste o designativo "complementar".



12. Outrossim, a Constituição Federal restringe a despesa com pessoal ativo e inativo aos limites estabelecidos em Lei Complementar, como prescreve o art. 169, *caput*, da Magna Carta¹. Todavia, não se verifica no expediente documentos que comprovem que a Municipalidade tem obedecido tais limites dispostos nos arts. 19, e 20, III, ambos da LC nº. 101/00², razão pela qual aconselha-se o encarte de referidos documentos comprobatórios no bojo do feito.

13. De mais a mais, conforme reza o § 1º do art. 169 da Lei Maior, imprescindível que sejam observadas as condições arroladas neste dispositivo, que na espécie é a prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes, e a autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Compulsando-se o expediente, salvo melhor juízo, o primeiro requisito se verifica cumprido às fls. 05/08, dos autos. Já o segundo, subsume-se da leitura da Lei Municipal nº. 7.371/2018, especificamente em seu art.

9º, inciso I, *in verbis*.

¹ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

² Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;
- VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

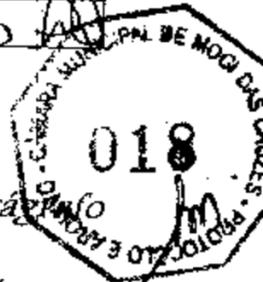
§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



"Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título (g.n.).

14. Concernente ao teor da minuta, não se avultam outras considerações a serem expandidas, pois tratam-se de prescrições permeadas pela discricionariedade da Administração Pública, as quais não incumbe o exame por esta Procuradoria por se aterem ao mérito administrativo da propositura.

15. No eito do exposto, observando-se as balizas supra estabelecidas, sugere-se a devolução do expediente à origem para atender o quanto proposto nos itens 11 e 12, o que se recomenda sem embargos de posicionamento em contrário, submetendo-se o presente parecer à superior apreciação para os devidos fins.

Mogi das Cruzes, 04 de abril de 2019.

Jerry Alves de Lima
Procurador do Município

RECEBIDO
PGM, 04/04/19
As 10:10 horas



Processo n. 6.117/2019

Interessada: Secretaria de Saúde

Vistos.

Em que pese os fundamentos expendidos pelo Dr. Jerry Alves de Lima, ousou discordar do parecer.

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Secretaria Municipal de Saúde solicita autorização para criação de 7 cargos de Técnico de Enfermagem, nos quadros do Departamento da Rede Básica, conforme os fundamentos expendidos no presente expediente.

Pois bem.

Discordo do ponto 11 do parecer, tendo em vista que não se trata de regulamentação do estatuto dos servidores, mas de mera criação de cargos. Com efeito, a criação de cargos reclama a edição de lei ordinária, não sendo necessária a regulamentação por meio de Lei Complementar. Ademais, o fato de o quantitativo de vagas estar, originariamente, previsto em lei complementar, não afasta a possibilidade de sua posterior alteração por meio de lei ordinária. Sucede que, em casos como tais, esta lei é apenas formalmente complementar, mas seu conteúdo, neste ponto, continua com 'status' de lei ordinária. Não há, segundo entendimento do STF e da melhor doutrina, hierarquia entre lei ordinária e complementar, mas, apenas, campos de atuações distintos. A criação de cargos é matéria tipicamente ordinária, motivo pelo qual pode ser por essa espécie normativa tratada.

Quanto ao ponto 12, também entendo de forma diferente da exposta no referido parecer. O aumento de despesas deve cumprir apenas dois requisitos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal: estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária. Os dois requisitos foram devidamente cumpridos no presente expediente (f. 7). Não se está a considerar que o respeito ao limite estabelecido na LRF (art. 19 e 20) é dispensável, mas apenas que a sua comprovação no expediente de aumento de despesa não é uma exigência legal.

Ultrapassadas as questões acima, não existindo outras considerações relevantes acerca da juridicidade do presente projeto de lei, entendo pela possibilidade de aprovação da minuta de f. 9.

É o parecer. A Secretaria Municipal de Saúde.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

6117114
ps. 181

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete da Procuradora-Geral
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 2º andar
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5062
www.mogidascruzes.sp.gov.br

Mogi das Cruzes, 18 de abril de 2019.



DALCIANI FELIZARDO
Procuradora-Geral do Município



Interessado: Secretaria de Saúde

Proc. Adm. Nº: 6117



Exerc.: 2019 | FL. nº

Rubrica: 3

Ao

Departamento de Rede Básica

Encaminhamos o presente para conhecimento e demais providências necessárias.

Certos de contarmos com a costumeira colaboração, subscrevemo-nos.

Secretaria Municipal de Saúde, 22 de abril de 2019


Dr. Francisco M. Bezerra de Melo Filho

Secretário Municipal de Saúde



Interessado: Secretaria de Saúde

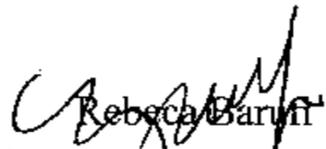


À

Secretaria Municipal de Saúde

Após ciência do exposto às fls 17 e 18, retornamos o presente para medidas que couber.

Departamento de Rede Básica, 24 de abril de 2019.



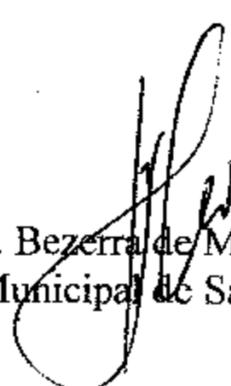
Rebeca Baruffi
Diretora do Departamento de Rede Básica
Secretaria Municipal de Saúde

À

Secretaria de Governo

Tendo em vista ciência pelo Departamento de Rede Básica, retornamos o presente para conhecimento e prosseguimento.

Secretaria Municipal de Saúde, _____ de _____ de 2019.


Dr. Francisco M. Bezerra de Melo filho
Secretário Municipal de Saúde



PROCESSO N.º 90/19

PROJETO DE LEI N.º 61/19

PARECER N.º 99/19

I - DO RELATÓRIO

De iniciativa legislativa do **Prefeito Municipal**, cuida a proposta em estudo de **“criação de cargos de Técnico de Enfermagem no Departamento da Rede Básica da Secretaria de Saúde”** (fl. 02).

Instruem o presente Projeto de Lei a Mensagem GP n.º 214/19 (fl. 01), na qual o Chefe do Poder Executivo demonstra os motivos que nortearam a proposta, Projeto de Lei n.º 61/19 (fl. 02) e a cópia do processo administrativo PMMC de n.º 6117/2019 (fls. 03-22).

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 - DA INICIATIVA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei n.º 61/19 tem como escopo a criação dos cargos públicos que especifica.

Inicialmente, observa-se que a iniciativa legislativa para a presente propositura é conferida ao Prefeito Municipal por força dos artigos 80, §1º, I, 104, IV da Lei Orgânica Municipal, além de se amparar no art. 61, §1º, II, “a” da Constituição da República, também aplicável ao âmbito municipal.

Desse modo, entendemos que o projeto se encontra em conformidade com a disciplina constitucional e legal relativa à sua iniciativa.

II.2 - DOS REQUISITOS EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA-FINANCEIRA

No tocante aos requisitos aplicáveis ao projeto em matéria orçamentário-financeira, faz-se pertinente, primeiramente, atentar para o disposto no artigo 169, §1º da Constituição da República, que dispõe:



Art. 169, Constituição. [...]

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [...]

Neste ponto, cumpre-nos demonstrar que a forma de concretização dos referidos requisitos constitucionais não parece ser objeto de consenso na doutrina e na jurisprudência.

Em primeiro lugar, vale registrar a existência de uma **primeira controvérsia**, quanto à alternatividade ou cumulatividade dos requisitos em foco. Um primeiro posicionamento seria no sentido de que aqueles requisitos seriam alternativos, compreensão que poderia se amparar na doutrina de Uadi Lammêgo Bulos (*Constituição Federal Anotada*, 8. Ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1253), o qual leciona, em comentário ao art. 169, §1º da Carta Magna, que “*para a concessão de vantagens, criação de cargos, admissão de pessoal etc., deve haver prévia dotação orçamentária suficiente, ou autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias*” (grifamos).

Em outro sentido, faz-se possível um segundo posicionamento, pela qual os requisitos do art. 169, §1º são cumulativos, uma vez que a redação constitucional não sugere alternatividade.

Outra possível controvérsia diz respeito à exigência ou não de que, para o atendimento dos referidos requisitos constitucionais no presente caso, seja cumprido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Observemos, desde já, o que consta daqueles:

Art. 16, LRF. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

90/19

25

Processo

Página


Rubrica

1446

RGF

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. [...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de **comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

[...]

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

[...]

No tocante à questão em comento, parece-nos que o cerne das divergências estaria em se analisar se a criação da lei, por si só, poderia ser vista como

FOLHA DE DESPACHO





Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

90/19

26

Processo

Página

[Handwritten signature]

1446

Rubrica

RGF

apta a gerar aumento da despesa com pessoal de modo a atrair os requisitos daqueles artigos.

Um primeiro posicionamento possível seria no sentido de que a criação de cargos, por si só, deveria obedecer ao disposto naqueles artigos, uma vez que, em última análise, trata-se de pressuposto constitucional e legal para o provimento dos respectivos cargos públicos, os quais teriam o condão de acarretar aumento de despesa e ocasionar, dessa forma, a incidência do disposto no art. 21 da LRF, que dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Por outro lado, seria viável uma segunda posição, pela qual o cumprimento aos requisitos dos artigos 16 e 17 somente se impõe quando da prática dos atos que efetivamente impliquem na obrigação legal para o ente público de realizar as despesas decorrentes da criação dos cargos. Isto é: por esta perspectiva, a criação dos cargos não implica no aumento ou criação da despesa, o que somente ocorre no momento em que a Administração se obrigue, direta ou indiretamente, à realização das despesas, como por exemplo a realização de concurso público com vagas no edital – gerando, assim, direito subjetivo à nomeação, conforme decidido pelo STF no ARE 807311 AgR (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014) – ou o provimento em si dos cargos, por meio, por exemplo, de nomeação.

Esta segunda compreensão parece encontrar acolhimento em algumas cortes pátrias, como se vê, por exemplo, no seguinte trecho de parecer proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Processo nº 14.055-4/2014, Parecer nº 53/2014, Rel. Conselheiro Isaías Lopes da Cunha):

Há que se pontuar, ainda, que a **mera expedição de ato legislativo (Leis, Decretos Legislativos ou Resoluções**

FOLHA DE DESPACHO

[Handwritten signature]



Legislativas) que vise criar cargos não importa em um ato que aumenta despesas com pessoal, tendo em vista que o simples ato de criar cargos não significa o respectivo provimento e nem a obrigação futura de fazê-lo. Neste sentido cita-se a seguinte jurisprudência desta Corte:

Resolução de Consulta nº 50/2010 (DOE 10/06/2010). Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Limite Prudencial. Interpretação das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF. (...) 5) **A simples criação de cargo, emprego e função, por si só, não acarreta aumento de gastos com pessoal, mas sim o seu provimento.** (grifou-se)

Neste sentido, entendemos que a segunda posição quanto à **segunda controvérsia** se afigura mais razoável, na medida em que, de fato, a criação dos cargos por meio de lei não implica, por si só, no aumento de despesas a que faz referência o art. 21 da LRF, o que indica que, *neste momento da criação dos cargos por meio de lei*, não seria exigido o cumprimento aos artigos 16 e 17 daquele diploma.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do que consta dos autos no tocante aos requisitos já mencionados.

II.3 - DO CASO DOS AUTOS

A declaração de fl. 09, como se observa, visa a atender ao disposto no art. 16 da LRF. No entanto, incumbe analisar se aquela se revela suficiente para suprir as exigências do art. 169, §1º da Constituição, também estipuladas pela Lei Orgânica Municipal (art. 129, §1º).

Quanto à "*prévia dotação orçamentária suficiente*" (art. 169, §1º, I, Constituição), esta parece restar confirmada pela manifestação acima mencionada (fl. 09). Por outro lado, a "*autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias*" (art. 169, §1º, II) não se faz confirmada naquele documento (fl. 09), que, conforme já dito, apenas atesta que as correspondentes despesas estariam em conformidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, sem, contudo, indicarem se há autorização específica nesta para a criação dos cargos.

Ou seja: o documento em exame (fl. 09) apenas evidencia o cumprimento ao art. 169, §1º, I da Constituição, mas não parece atender ao disposto no inciso II do dispositivo. Referido panorama poderia ser visto como insuficiente à luz dos



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

90/19

28

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

requisitos constitucionais, à luz da segunda posição quanto à **primeira controvérsia** acima descrita.

De todo modo, é viável observar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias correspondente ao corrente ano (Lei nº 7.371/18) prevê a possibilidade de aumento de despesa para fins de criação de cargos no art. 9º, I, embora não disponha especificamente sobre a hipótese versada no presente projeto. Lê-se:

Art. 9º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica **autorizado** o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, **criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.
[...]

Neste cenário, registramos que não encontramos na doutrina e na jurisprudência entendimentos acerca da necessidade ou não de que a previsão na LDO mencione especificamente os cargos que se pretende criar, ou se basta autorização semelhante àquela constante da LDO acima aludida.

Dessa forma, entendemos que a previsão em tela seria suficiente para fins de se caracterizar a "autorização específica" para a criação de cargos a que se refere o art. 169, §1º da Constituição, uma vez que a especificidade a que alude o dispositivo pode se referir à criação de cargos em si, e não especialmente aos cargos que se pretende sejam criados.

De qualquer modo, reiteramos que não encontramos referências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da questão, razão pela qual é necessário advertir que, caso prevaleça o segundo entendimento quanto à **primeira controvérsia** mencionada, e se vier a haver questionamentos e prevalecer entendimento no sentido de que a referida previsão constante da presente LDO não é suficiente, ter-se-ia a conclusão de que a presente situação não atende plenamente ao artigo 169, §1º, da Constituição da República. Desse modo, a provável consequência jurídica seria não a declaração de inconstitucionalidade da lei, mas sim a sua inaptidão para a produção de efeitos no corrente



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

90/19

29

Processo

Página

1146

Rubrica

RGE

exercício ou até que reste contemplado o aludido requisito, em consonância com o entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal, conforme se lê:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI CATARINENSE Nº 9.901, DE 31.07.95: CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS E DE AUDITORES INTERNOS. **ALEGAÇÃO DE QUE A EDIÇÃO DA LEI NÃO FOI PRECEDIDA DE PREVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA NEM DE AUTORIZAÇÃO ESPECIFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS** (ART. 169, PAR. ÚNICO, I E II, DA CONSTITUIÇÃO). 1. Eventual irregularidade formal da lei impugnada só pode ser examinada diante dos textos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei do Orçamento Anual catarinenses: **não se esta, pois, diante de matéria constitucional que possa ser questionada em ação direta.** 2. **Interpretação dos incisos I e II do par. único do art. 169 da Constituição, atenuando o seu rigor literal: e a execução da lei que cria cargos que está condicionada as restrições previstas, e não o seu processo legislativo. A falta de autorização nas leis orçamentárias torna inexecúvel o cumprimento da Lei no mesmo exercício em que editada, mas não no subsequente.** Precedentes: Medidas Liminares nas ADIS ns 484-PR (RTJ 137/1.067) e 1.243-MT (DJU de 27.10.95). 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida, ficando prejudicado o pedido de medida cautelar. (ADI 1428 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/04/1996, DJ 10-05-1996 PP-15131 EMENT VOL-01827-03 PP-00371 RCJ v. 21, n. 138, 2007, p.113)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 33 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1994, DO ESTADO DE MATO GROSSO. ALEGADA

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

90/19

30

Processo

Página

1446

Rúbrica

RGF

INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 169, CAPUT, PARAGRAFO ÚNICO E INCISOS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE SUA VIGENCIA. Impossibilidade do confronto da norma em apreço com o caput do art. 169 da Constituição, sem apreciação de matéria de fato, circunstancia bastante para inviabilizar, nesse ponto, a ação direta de inconstitucionalidade. De outra parte, a **ausência de autorização específica, na lei de diretrizes orçamentárias, de despesa alusiva a nova vantagem funcional, não acarreta a inconstitucionalidade da lei que a instituiu, face a norma do art. 169, parágrafo único, inc. II, da CF, impedindo tão-somente a sua aplicação.** Ação declaratória de inconstitucionalidade não conhecida. (ADI 1292 MC, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/1995, DJ 15-09-1995 PP-29508 EMENT VOL-01800-02 PP-00291)

Dessa forma, cabe advertir que é possível que, quanto à **primeira controvérsia**, o segundo entendimento venha a prevalecer, ocasionando as consequências ora mencionadas, caso se entenda que a previsão constante da presente LDO (Lei nº 7.371/18) não é suficiente para os fins do art. 169, §1º da Constituição.

Além disso, no tocante à **segunda controvérsia** abordada (quanto à necessidade de observância dos artigos 16 e 17 da LRF), cumpre reiterar que, em nosso entendimento, aqueles pressupostos não se aplicam no momento da aprovação da lei que cria cargos, pelos motivos que informam a segunda posição quanto a esta controvérsia. No entanto, cabe-nos advertir que, caso venha a prevalecer a primeira posição acerca do tema, observar-se-á que a declaração de fl. 09 apenas atende ao disposto no art. 16 da LRF, mas não aos requisitos constantes de seu art. 17.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que:

a) o projeto em tela encontra-se constitucionalmente adequado quanto à iniciativa legislativa da matéria;

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

90/19

31

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

b) quanto aos requisitos do art. 169, §1º da Constituição, entendemos que a declaração de fl. 09 somente ilustra o cumprimento ao requisito de seu inciso I (“*prévia dotação orçamentária suficiente*”), mas não do inciso II (“*autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias*”);

b.1) é sustentável, no entanto, que o requisito do inciso II do art. 169, §1º da Constituição se encontra contemplado na presente LDO (Lei nº 7.371/18), pelos motivos supramencionados, mas **vale advertir que é possível que surja entendimento diverso**, o que poderia ocasionar a sua inaptidão para a produção de efeitos no corrente exercício ou até que reste contemplado o aludido requisito, conforme descrito em tela;

c) em relação aos artigos 16 e 17 da LRF, entendemos que não há necessidade de cumprimento destes neste momento, pelas razões expostas; no entanto, **advertimos que é possível surgir entendimento pelo qual aqueles requisitos também se impõem neste caso**, motivo pelo qual, considerando-se que a declaração de fl. 09 apenas supre as exigências do art. 16 da LRF, recomendamos às comissões pertinentes que diligenciem juntos aos órgãos competentes a fim de se viabilizar o atendimento aos requisitos do art. 17 daquela Lei.

Feitas as considerações em tela, **entendemos pela possibilidade de normal tramitação do projeto, mas registramos a necessidade de se atentar para as advertências acima declinadas**. Assim, submetemos o projeto à Comissões Permanentes e aos nobres vereadores, para os fins ora registrados.

É o parecer, à superior consideração.

P. J., 10 de junho de 2019.

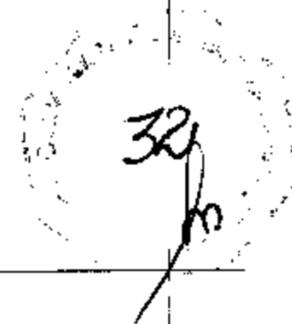
FELIPE ROCHA MAGALHÃES

Procurador Jurídico

Vistos. Encaminhe-se

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 061/19

PROJETO DE LEI N° 061/19

PARECER LEGIS. N° 04/19

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito**, a proposta em estudo *dispõe sobre a criação de cargos de Técnico de Enfermagem no Departamento de Rede Básica da Secretaria de Saúde, e dá outras providências.*

Houve parecer da **Procuradoria Jurídica desta Casa**, com importantes advertências (fls. 23-31), entendendo pela possibilidade de **normal tramitação do projeto.**

Destarte, verifica-se que a proposição está de acordo com o disposto nos artigos 80, § 1º, I, e 104, IV da Lei Orgânica Municipal, inexistindo óbices no que diz respeito a iniciativa legislativa.

Progredindo, fisa-se que a matéria não é pacífica, haja vista, que versa sobre matéria orçamentária-financeira, suscitando a análise dos dispositivos da Constituição Federal, tanto quanto da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse ponto, os entendimentos divergentes são muito bem apontados pela Procuradoria Jurídica desta casa, fls 24-27. Entendemos que, primeiro: os requisitos dispostos no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, são atendidos pela declaração nos autos deste processo sob n° 90/19 (fl. 09), tratando sobre "*previa dotação orçamentária suficiente*", bem como pelo disposto na LDO (Lei n° 7.371/18) acerca da "*autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias*", ressaltando, contudo, a possibilidade de entendimento diverso. Segundo: o disposto nos artigos 16 e 17 da LRF,



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

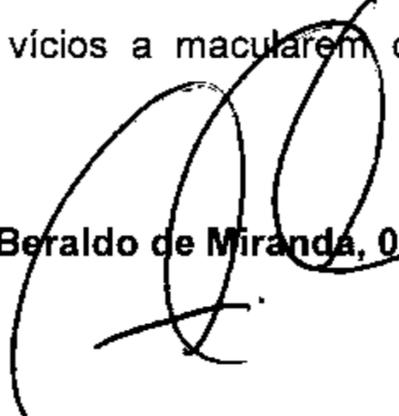
ESTADO DE SÃO PAULO

33

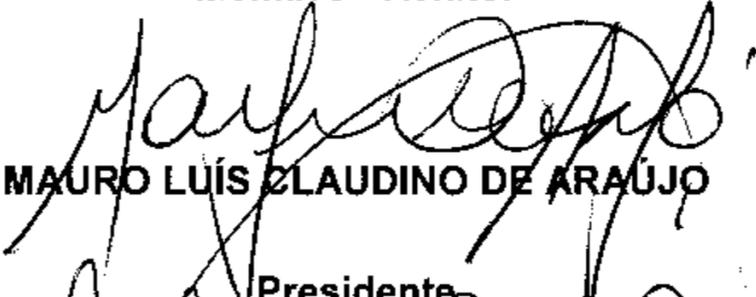
é contemplado por meio da mesma declaração que atende ao prescrito no artigo 169, § 1º, I, da Constituição Federal.

Assim, analisando o Projeto de Lei, aos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 01 de julho de 2019.


CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA

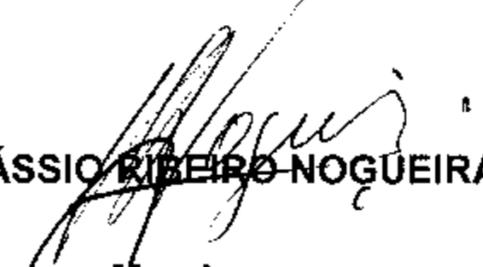
Membro - Relator


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO

Presidente


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN

Membro


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA

Membro


JEAN CARLOS SOARES LOPES

Membro



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 061/19

Processo 90/19

Dispõe a proposta em estudo de iniciativa do senhor Prefeito sobre a criação de cargo de Técnico de Enfermagem na Secretaria Municipal de Saúde

No âmbito orçamentário não existe qualquer empecilho contrário, relevando-se ainda que o objetivo da proposta é o de aumentar o número de Técnicos de Enfermagem para melhor atender a população em geral.

Posto isto, os Membros desta Comissão de Finanças e Orçamento opinam pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** da proposta legislativa em análise, sendo que o mérito é de alçada do Egrégio Plenário.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 28 de agosto de 2019.

ANTONIO LINO DA SILVA
PRESIDENTE

FERNANDA MORENO DA SILVA
MEMBRO

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
MEMBRO

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
MEMBRO

PEDRO HIDEKI KOMURA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 19 de dezembro de 2019.

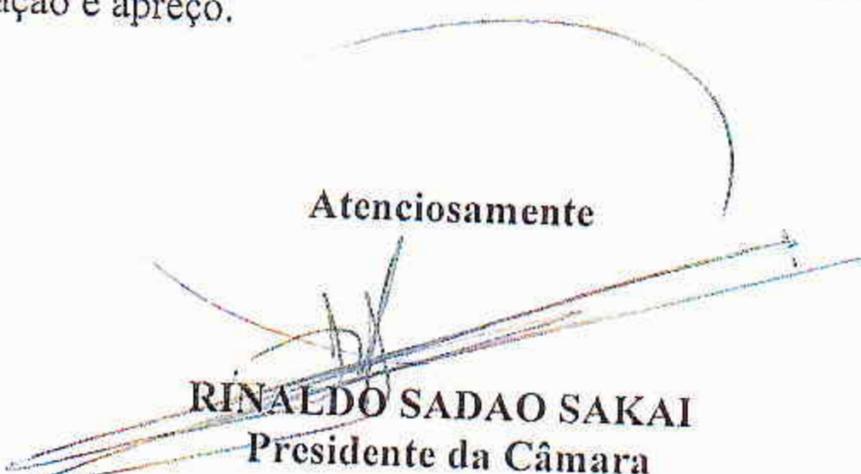
OFÍCIO GPE Nº 418/19

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei nº 061/19**, de sua **autoria**, que dispõe sobre a criação de cargos de Técnico de Enfermagem no Departamento de Rede Básica da Secretaria de Saúde, e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES

50083 / 2019



26/12/2019 14:24

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OFC Nº 418/2019 - O INCLUSO AUTOGRAFO DO
PROJETO DE LEI Nº 61/2019 DE AUTORIA DO
EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE

Conclusão: 16/01/2020

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV



PROJETO DE LEI N° **061/19**

Dispõe sobre a criação de cargos de Técnico de Enfermagem no Departamento de Rede Básica da Secretaria de Saúde, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Ficam criados no Departamento de Rede Básica da Secretaria de Saúde e inseridos no Quadro de Pessoal Permanente da Municipalidade – QPP, a que alude o Anexo I da Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Remuneração, Programa de Qualificação Profissional e Formação Contínua dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes e suas Autarquias, 7 (sete) cargos de Técnico de Enfermagem – 40h, Padrão E-17, de provimento efetivo.

Parágrafo único – A investidura nos cargos a que alude o **caput** deste artigo efetuar-se-á mediante concurso público.

Art. 2º - As exigências de habilitação para ingresso nos cargos públicos de Técnico de Enfermagem – 40h de que trata o artigo 1º desta lei, bem como suas atribuições típicas, estão consignadas no **Anexo V** da Lei Complementar nº 83, de 2011, atualizadas na forma do disposto no inciso V – parte final – do artigo 3º do referido diploma legal.

Art. 3º - Para atender à grade organizacional da Secretaria de Saúde, o Poder Executivo procederá, em ato próprio, à distribuição e lotação dos cargos a que alude o artigo 1º desta lei.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 19 de dezembro de 2019, 459º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

RINALDO SADA O SAKAI
Presidente da Câmara

DIEGO DE AMORIM MARTINS
1º Secretário

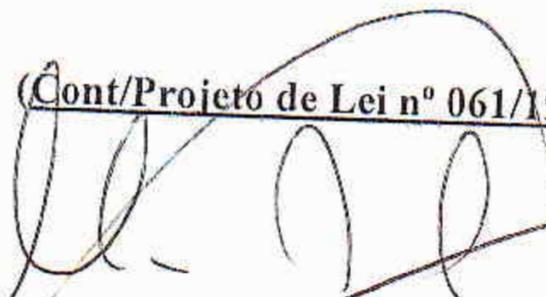


CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



(Cont/Projeto de Lei nº 061/19 – Fls.02).


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
2º Secretário

SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES, em 19 de dezembro de 2019, 459º da Fundação da Cidade de
Mogi das Cruzes.


PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo



Prefeitura de Mogi das Cruzes

6117/2019

DECLARAÇÃO

Fils. Nº. 7

(Para fins do disposto do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

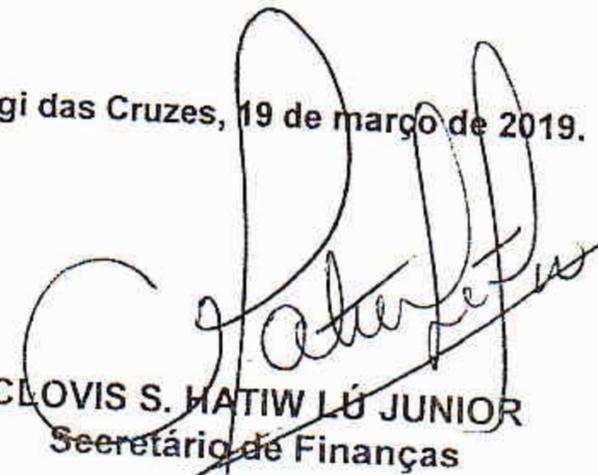
Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto com a criação de 07 (sete) cargos de Técnico de Enfermagem – Padrão E-17, para a Secretaria Municipal de Saúde, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo necessidade de oferecer recursos para suporte do acréscimo da despesa.



Em seguida, estimo o **Impacto Trienal** da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Receita Orçamentária estimada para 2019.....	R\$ 1.333.210.637,28
(=) Disponibilidade Financeira.....	
Valor da despesa para 2019.....	R\$ 1.333.210.637,28
Impacto % sobre o Orçamento de 2019.....	R\$ 498.587,29
Impacto % sobre o Caixa de 2019.....	0,0373%
	0,0373%
Receita Orçamentária estimada para 2020	R\$ 1.687.198.200,00
Valor da despesa para 2020.....	R\$ 518.530,78
Impacto % sobre o Orçamento de 2020.....	0,0307%
Impacto % sobre o Caixa de 2020.....	0,0307%
Receita Orçamentária estimada para 2021.....	R\$ 1.789.931.400,00
Valor da despesa para 2021	R\$ 539.272,01
Impacto % sobre o Orçamento de 2021.....	0,0301%
Impacto % sobre o Caixa de 2021.....	0,0301%

Mogi das Cruzes, 19 de março de 2019.


CLOVIS S. HATIW LÚ JUNIOR
 Secretário de Finanças